

IMPORTÂNCIA DA MONITORAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL PELA SOCIEDADE E PODER PÚBLICO

Helena Maria de Godoy Martinho¹

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção ampla de patrimônio cultural, formado a partir dos elementos materiais e imateriais. É responsável pela representação da cultura, identidade e tradição da sociedade. Esta entenderá o que fará parte da sua identidade e o que precisará ser preservado. E, o processo seletivo de algum deles, para transcenderem às gerações presentes para as futuras gerações é a grande dificuldade. A sua tutela jurisdicional está embasada na Constituição, dando ensejo a diversos instrumentos que podem auxiliar nessa defesa, impondo ao Estado e a Sociedade deveres e obrigações. Apesar da existência de algumas leis infraconstitucionais, constata-se ainda, que o país continua a possuir uma carência normativa em relação a preservação de todo seu patrimônio cultural. O desafio mais difícil e urgente a ser superado é o envolvimento da sociedade com a questão desta preservação, que também deve ser abraçado incondicionalmente pelas instituições públicas e privadas.

Palavras-chave: comunidade. herança cultural. tutela jurisdicional.

Importance of monitoring, conservation and protection of cultural heritage for society and public authorities

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 has adopted a broad conception of cultural heritage, formed from the material and immaterial elements. It is responsible for representation of culture, identity and tradition of society. This will understand what will be part of your identity and what needs to be

¹ Graduada em Direito (Mackenzie); Especialista em Direito Médico e Hospitalar (EPD); Mestre em Saúde Ambiental (FMU); E-mail: hmartinho@ig.com.br

preserved. And the selection process of any of them, to transcend the present generations for future generations is the great difficulty. Their jurisdictional tutelage is grounded in the Constitution, giving occasion for several tools which can assist in this defense, imposing upon State and Society duties and obligations. Despite the existence of some infraconstitutional laws, it appears also that the country still has a shortage normative regarding the preservation of all cultural heritages. The most difficult and urgent challenge to be overcome is the involvement of society with the issue of this preservation, which should also be embraced unconditionally by public and private institutions.

Keywords: community. cultural heritage. jurisdictional tutelage.

INTRODUÇÃO

O trabalho visa analisar e apresentar algumas reflexões sobre a importância da monitoração, conservação e proteção do patrimônio cultural pela sociedade e poder público, abordando dessa maneira a necessidade desses atores caminharem em harmonia, a fim de contribuírem na manutenção e valorização daquilo que é comum a determinado grupo social no tempo e espaço. Em primeiro lugar é tratado o assunto referente à herança cultural, explicando sua importância na comunidade; em segundo, passa-se a mostrar a necessidade de evitar danos a esse acervo de memória comum, dentro uma determinada comunidade; e posteriormente, é feita a exposição do que é o direito ao patrimônio cultural, como vem disposto legalmente e o que representa para a população. Considerando que o patrimônio além de direito, é ainda, mais um dever de todos, é de suma importância seu estudo, compreensão e aplicação.

Dessa forma, há pessoas que não sentem uma ligação com sua herança cultural por pensarem que as tradições são arcaicas e não relevantes para os tempos modernos. Entretanto outras, acreditam que o patrimônio cultural pode oferecer uma variedade robusta de benefícios, por considerarem que a cultura pode transmitir certas crenças, valores sociais, costumes, religiões, permitindo-lhes assim, a sua identificação com outros indivíduos de mentalidade e origens semelhantes. À vista disso, o patrimônio cultural pode fornecer às pessoas um sentido automático de unidade e vínculo dentro de um grupo, permitindo com isso, a compreensão das gerações anteriores e da história de nossa procedência. Assim, um dos benefícios que acompanha a preservação do patrimônio cultural

é o apoio comunitário e por esse motivo, aqueles que se identificam fortemente com uma determinada herança são muitas vezes mais propensos a ajudar outros dessa mesma comunidade.

Quando se chega à cidade grande é fácil sentir-se perdido e sozinho, no meio de tantas outras culturas e origens. Logo, as pessoas começam a procurar identificar-se com outras pessoas, dando o surgimento a diversas comunidades com base em certas heranças. Na metrópole de São Paulo, por exemplo, diversos bairros foram criados dessa forma e que acabaram trazendo o aconchego à comunidade dentro desta cidade. Dentre eles o bairro do Bixiga, colonizado pelos imigrantes italianos recém-chegados ao Brasil, onde seus moradores cultivam até hoje, suas origens, tradição, religião, gastronomia e cultura (INAAE, 2015); bairro da Liberdade, reduto da maior colônia nipônica fora Japão (LIMA, 2015); bairro do Brás, hoje ocupado em sua maioria por migrantes nordestinos (PORTAL, 2015); bairro do Bom Retiro, moradia dos imigrantes judeus vindos da Rússia, Lituânia, e Polônia (PIREZ, 2015). Conseqüentemente, estes grupos acabaram acrescentando no patrimônio cultural de São Paulo diversos elementos, como por exemplo, os seus costumes, tradição oral, livros, objetos, religião, alimentos, roupas (Lima, 2002). Ainda na atualidade, verifica-se que este tipo de patrimônio ocupa uma posição privilegiada nas configurações da legitimidade cultural, nas reflexões sobre a identidade e nas políticas de vínculo social.

Ocorre que, os programas de valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, devem estar cientes das necessidades da conservação do meio ambiental, porque o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, incorpora também o aspecto cultural (FIORILLO, 2015). Portanto, os que pensam que o meio ambiente se limita ao conceito intrínseco de fauna, flora, solo, subsolo, ar e água estão equivocados, pois o meio ambiente não se limita apenas aos recursos naturais, mas envolve também todos aqueles elementos que contribuem para o bem-estar da humanidade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é composto do "Natural", artigo 225; "Artificial", artigo 182; "Cultural", artigos 215 e 216 e do "Trabalho", inciso VIII, do artigo 220 (BRASIL, 1988). Cabe ressaltar que o patrimônio cultural oferece um registro físico da história, que inclui, por exemplo, edifícios históricos, túmulos, ambientes culturais, paisagens

desenhadas, os quais produzem informações sobre a vida e as atividades das pessoas ao longo da história. São uma fonte não renovável e o que se perde, ficará perdido para sempre. Sendo assim, os ambientes culturais sobrevivem se forem utilizados para o fim natural e conservados constantemente. Todavia, a Constituição em seus artigos 215 e 216 estabelecem o dever do poder público com a colaboração da comunidade de promover, proteger e preservar o patrimônio cultural brasileiro. Por ser uma sociedade pluralista (inciso V, do artigo 1º CF), o constituinte quis na verdade, garantir o pluralismo cultural, isto é, a diversidade cultural do povo brasileiro e reconhecer as formas plurais de organização social que coexistem na sociedade. Com isso, está assegurado aos diversos grupos sociais existentes no território nacional o direito de manter suas tradições, seu modo de vida e sua identidade étnica, conferindo assim, a diversidade cultural brasileira (BRASIL, 1988; LIMA, 2002).

Desse modo, os estudos detalhados são muitas vezes necessários como parte das avaliações do impacto ambiental ou dos planos de gestão de conservação. Então, para que ocorra uma boa conservação do patrimônio cultural é preciso que haja participação de todos integrantes da sociedade paulista e uma excelente orientação, formação e educação ambiental.

DESENVOLVIMENTO

Os vestígios do passado que chegam à sociedade moderna são representados principalmente, pelas últimas décadas do século XX e são encontrados, em sua maioria, nas nações desenvolvidas localizadas na Europa. Assim, o atual alcance do patrimônio cultural, busca gerar a sensibilização e reflexão sobre as memórias dos diferentes grupos sociais, não ficando mais limitado na observação da antiguidade, como da história.

Em decorrência do comportamento moderno, diversas transformações comportamentais surgiram e conseqüentemente, vieram vários problemas referentes à proteção do patrimônio cultural. Por conseqüência, a compreensão da sociedade, do poder público e privado da necessidade de uma correta monitoração, conservação e proteção do patrimônio cultural são extremamente relevantes, devendo possuir uma conduta mais participativa. Por essa razão, a Constituição de 1988, considerada vanguarda em relação à questão ambiental,

tutela juridicamente o patrimônio cultural, abrangendo os bens de natureza material e imaterial, individual ou em conjunto, portadores de referência para a identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988; DIAS, 1993; KRIEGER, 1998).

Evitar danos nesses bens do patrimônio pode ser extremamente variável, sendo que sua perda ou deterioração gera um impacto negativo para as localidades locais e nacionais, tanto por sua importância cultural, quanto pela sua relevância de servir como fontes de informações sobre o passado; por ser um símbolo da identidade; e também pelo seu valor econômico. Por conseguinte, zelar por esses bens que constituem o patrimônio cultural nacional é uma responsabilidade das gerações atuais, como também do Poder Público, já que tal compromisso é essencial para que a humanidade progrida em sua busca de conhecimento, liberdade e qualidade de vida, de forma harmônica e respeitosa com a natureza, a história e a memória de seus antepassados, que produziram a cultura que lhes cerca. Além do mais, de acordo com o parágrafo 10, do artigo 216; dos incisos III e IV, do artigo 23, da Constituição Federal, a ação protetiva do Estado em face ao patrimônio cultural é de uma norma congente, não se tratando de uma mera opção e quando não agir de imediato está sob pena de responsabilização (BRASIL, 1988; LIMA, 2002; MIRANDA, ARAUJO, ASKAR, 2009).

Além disso, o legislador constituinte estabeleceu no parágrafo 4º, do artigo 216: "Os danos e as ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei". Logo, o Poder Público deve antecipar o dano ao patrimônio, isto é, prevenir a sua consumação em face ao meio ambiente cultural. Primeiramente, porque às vezes pouco importa a reparação do dano sofrido, por ser extremamente onerosa, quando possível; secundamente, diante da dificuldade de se colocar o bem no estado "a quo" e com isso, acaba tornando-se irreparável o dano e conseqüentemente, representando sua degradação ou desaparecimento, causando um empobrecimento imensurável ao patrimônio cultural de toda uma coletividade. Por essa razão, é cabível o seguinte ditado na manutenção do patrimônio cultural: "É melhor prevenir do que remediar". Porque, antecipar o dano é sempre melhor do que a consumação do risco e desse modo, o ordenamento jurídico também deve estar orientado para uma posição fundamentalmente preventiva (BRASIL, 1988; MIRANDA, ARAUJO, ASKAR, 2009).

Todavia, deve-se tornar claro, que não é possível preservar qualquer bem cultural, mas sim, os que forem mais relevantes e significativos para a comunidade, que é a verdadeira responsável e guardiã de seus valores culturais. Para se chegar a tal escolha é preciso aplicar o “Princípio do Equilíbrio”, que objetiva o desenvolvimento integrado, harmônico, sustentável e que atenda as necessidades do presente sem comprometer os direitos das gerações futuras. Conseqüentemente, para a identificação dos bens culturais a serem preservados e a definição das políticas a serem adotadas para essa proteção é necessária a implantação de um órgão colegiado, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil. Será integrado por especialistas, com formação em diversas áreas, como por exemplo: historiadores, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, biólogos, geólogos, advogados e arquitetos (MIRANDA, ARAUJO, ASKAR, 2009).

É difícil não deixar de perceber que o modo de vida das pessoas na atualidade produz diversos danos aos patrimônios culturais em proporções cada vez maiores e a atual base legal brasileira não dispõe de critérios definidos para o uso dos resultados da valoração econômica do dano (ARAUJO, 2011), exigindo-se com isso, uma conservação preventiva, que implica minimizar tanto a deterioração, quanto os danos do patrimônio. Conseqüentemente, evitando-se uma grande restauração ou perda parcial ou total da herança cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Patrimônio Cultural oferece uma ponte entre o passado e o futuro, com aplicação de abordagens específicas no presente. As comunidades procuram proteger e preservá-lo, por razões que vão da cultura histórica ao desejo de reforçar um sentido de identidade. Assim sendo, ele representa identidades em termos de cultura e ambiente cultural, capaz de produzir representações de valores, crenças, tradições e estilos de vida. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, determina que o Poder Público e a Sociedade, possuem poder solidário de proteger e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural. Entretanto, quando a comunidade não participa nessa fiscalização, conservação e proteção, poderá ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, por sua falta de conhecimento legal ou pela ineficácia dos instrumentos legais. Portanto, a imprescindibilidade de se promover orientação, formação e educação

ambiental, com enfoque no meio ambiente cultural e investir em mudanças de comportamentos desses atores, com o propósito de mostrar-lhes a compreensão da necessidade de assumirem novas posturas com a finalidade de sanar a sua não cooperação e nortear suas ações referentes a essa questão, é emergente. E de modo consequente, as heranças culturais das populações poderão eticamente serem transmitidas para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, R. C. **Valoração econômica do dano ambiental em inquérito civil público**. Brasília, DF: Escola Paulista Superior do Ministério Público da União, 2011, p.13.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6; Emendas Constitucionais nº 1 a 90. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

DIAS, G. F. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 2 ed. Rev. e ampl. São Paulo: Gaia, 1993, p. 49.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

INAAE, L. Site Oficial de Turismo da Cidade de São Paulo. **Pontos turísticos: bixiga**. Disponível em < <http://www.cidadedesao paulo.com/sp/br/o-que-visitatar/atrativos/pontos-turisticos/4371-bixiga>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

KRIEGER, M. G., MACIEL, A. M. B., ROCHA, J. C. C., FINATTO, M. J. B., BEVILACQUA, C. R. (Org.) et al. Dicionário de Direito Ambiental: terminologia das leis do meio ambiente. Brasília. **Ed. Universidade/UFRGS/Procuradoria Geral da República**, p. 259, 1998.

LIMA, A. (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, ,2002. p. 122-3.

LIMA, N. Site Oficial de Turismo da Cidade de São Paulo. **Pontos turísticos por região: liberdade**. Disponível em <

<http://www.cidadedesaopaulo.com/sp/br/o-que-visitar/atrativos/pontos-turisticos/200-liberdade>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

MIRANDA, M. P. S, ARAÚJO, G.M., ASKAR, J. A. (Org.). **Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: IEDS, p.217, 2009.

PIREZ, E. M. Banco de Dados Folha. **História dos bairros paulistano: bom retiro**. Acervo online – banco de dados folha Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/bairros_bom_retiro.htm.> Acesso em: 02 jun. 2015.

PORTAL . Governo do Estado de São Paulo. **Conheça São Paulo: essa gente paulista – migrantes**. Disponível em <http://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/gente-paulista_migrantes>. Acesso em: 02 jun. 2015.

Recebido em: 14/11/2015
Aceito em: 11/05/2016